## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1002195-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

**Imóvel** 

Requerente: PAULO ROBERTO DE MELLO MONTEIRO Requerido: **BRUNO EDUARDO DA SILVA e outros** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO ROBERTO DE MELLO MONTEIRO ajuizou ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em face de BRUNO EDUARDO DA SILVA, ADILSON MARQUES DA SILVA e LIA MARÁ DA SILVA, também qualificados, alegando ter locado o imóvel situado na Rua Miguel Petroni, nº 435 ao primeiro requerido, sob fiança dos demais, pelo aluguel mensal de R\$ 1.000,00, sendo que o requerido deixou de pagar os aluguéis vencidos a partir de 01/12/2013 e acessórios, de modo que requereu o despejo e a condenação dos requeridos ao pagamento dos débitos.

Antes da citação, o autor veio aos autos informar que o requerido desocupou o imóvel, tendo sido o feito parcialmente extinto, em relação ao despejo.

O autor apresentou cálculo atualizado do débito, requerendo o prosseguimento do feito em relação à cobrança, no importe de R\$ 11.502,21, conforme planilha de fls. 50.

Os requeridos Adilson e Lia Mará foram devidamente citados.

O autor requereu a desistência da ação em relação ao requerido Bruno, o que foi homologado, por sentença, extinguindo-se o feito em relação a este.

Os requeridos Adilson e Lia Mará não apresentaram contestação para a ação de cobrança.

É o relatório.

## DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado.

Com relação ao pedido de despejo, a ação já foi extinta, pela perda do objeto, ante a desocupação do imóvel.

Com relação ao pedido de cobrança, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil. A prova da contratação está às fls. 07/13.

A procedência da ação, com relação ao pedido de cobrança, portanto, é de rigor, cumprindo aos requeridos pagar o valor devido pelas prestações, que somam R\$ 11.502,21, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

Os réus sucumbem e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, conforme cláusula terceira do contrato.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança e em consequência CONDENO os réus ADILSON MARQUES DA SILVA e LIA MARÁ DA SILVA a pagar ao autor PAULO ROBERTO DE MELLO MONTEIRO a importância de R\$ 11.502,21 (onze mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA